

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

"Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento do valor de mercado do bem mineral.

§ 1º Nos casos de alienação do bem mineral, seu valor de mercado será igual à receita bruta de venda.

§ 2º Nos casos de alienação de bem mineral para pessoa integrante do mesmo grupo econômico, no Brasil ou no exterior, o valor de mercado do bem mineral será o resultado da multiplicação da quantidade de bem mineral alienado pelo preço de referência do bem.

§ 3º Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em regulamento ou, por delegação, pela ANM.

510DBF7C24

510DBF7C24

§ 4º Nos casos de consumo próprio do bem mineral, o valor de mercado será calculado pela multiplicação do volume consumido pelo preço de referência do bem mineral.

§ 5º Os volumes consumidos serão declarados pelo estabelecimento minerador à ANM.

§ 6º Caberá à ANM avaliar se os volumes declarados são compatíveis com a quantidade do bem mineral contida nos produtos alienados pelo estabelecimento minerador.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

Ao longo dos últimos anos, em busca de maior competitividade, muitas empresas têm adotado a estratégia de verticalização da produção, de forma que elas adquiriram jazidas de onde extraem o bem mineral que são empregados diretamente na produção. A indústria siderúrgica e a cimenteira são dois exemplos dessa prática. Desta forma, como não haveria Receita Bruta de Vendas do bem mineral não seria possível calcular a CFEM.

A lógica proposta por esta emenda seria a de aplicar um preço de referência estabelecido em regulamento baseado na média do mercado. Caso contrário, os municípios seriam muito prejudicados, pois não haveria como calcular o valor da CFEM ou ela seria calculada como é hoje, tomando-se por base valores simbólicos arbitrados pelas próprias empresas mineradoras.

510DBF7C24

510DBF7C24

Essa mesma lógica será aplicada aos grupos econômicos que realizam transferência do bem mineral para outras empresas do mesmo grupo. Frequentemente, subsidiárias localizadas no exterior “recebem”, de empresas do mesmo grupo, o bem mineral a valores muito abaixo do mercado para então realizarem a venda no mercado internacional.

Esta emenda, portanto, pretende atender duas grandes reivindicações dos municípios mineradores: aplicar, também, uma justa compensação quando o estabelecimento minerador consumir o bem mineral ou transferi-lo para outra empresa do mesmo grupo econômico, sem que haja propriamente uma venda.

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado Federal Gabriel Guimarães
PT / MG

510DBF7C24

510DBF7C24